

Jovens vadios

O crime de ser pobre na cidade de São Paulo, no início do século XX

Rafael Parente Sá Martins¹

Resumo

O presente artigo tem por objetivo refletir sobre o processo de criminalização de jovens inclusos na infração de vadiagem (artigo 399 do Código Penal de 1890), através de análise de processos do início do século XX do Arquivo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Busca-se confrontar o ideário estabelecido com a recém instaurada República, a ordem e o progresso, identificar o processo de criminalização do público juvenil e a utilização de mecanismos de controle social como forma de centralização do poder.

Palavras-chave: juventude; vadiagem; criminalização; urbano.

¹ Licenciado em História, é professor da Rede Pública da Cidade de São Paulo e associado do Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Sapopemba.

Crime e punição: ser jovem em São Paulo, hoje.

Rodrigo² tem dezessete anos de idade e está iniciando sua juventude, segundo a faixa etária estabelecida pela Secretaria Nacional de Juventude. Encontra-se em uma unidade de privação de liberdade na cidade de São Paulo. Iniciou a juventude privado de liberdade, já permanece internado há mais de dois anos e tudo indica que permanecerá por mais um bom longo tempo.

O motivo? O jovem é acusado de tentativa de furto com simulação de porte de arma. Decorrente do período em que acompanhei o processo de Rodrigo foi criado certo vínculo, possibilitando conversas sinceras, onde o jovem confirma a prática do ato pelo qual é acusado como também denuncia as diversas violências que sofreu na sua infância e hoje ainda sofre na unidade de internação em que está contido.

Por volta dos doze anos de idade evadiu-se de sua casa devido a agressões físicas do padrasto, indo morar na rua onde iniciou o uso de drogas, no início maconha, depois cocaína, lança perfume, até chegar ao *crack*. Após diversas violências sofridas na rua o jovem permanece sendo violentado fisicamente e psicologicamente na privação de liberdade. Certa vez me relatou que por conta de falar que um funcionário era folgado, desafiando-o, apanhou pelado, algemado e debaixo do chuveiro gelado.

Lembrando: ele cumpre uma medida socioeducativa, conforme prevista no Art.º 112 do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) e no Brasil, país que além do ECA tem uma Constituição que garante a dignidade humana à todos os cidadãos e é contra a tortura.

No período em que Rodrigo permaneceu na rua, foram diversas às vezes em que policiais levaram-no à delegacia, acusado de tráfico e pequenos furtos, quando não era agredido pela própria polícia na rua mesmo. Nas nossas conversas, relatava que já era conhecido por alguns policiais, que sempre o abordava chamando-o de “vagabundo”, “ladrãozinho”, “bandidinho”...

Sua mãe realizou diversas tentativas de trazê-lo de volta para casa, porém não abria mão do atual companheiro, o agressor, que também lhe agredia. Algumas

² Nome fictício para garantir o anonimato do jovem adolescente.

vezes Rodrigo voltava, chegando a ser amarrado pela mãe no pé da cama para não fazer uso do *crack*.

Para sustentar o vício, o jovem começou a praticar pequenos furtos na própria comunidade. Nesse momento já não freqüentava a escola e o Conselho Tutelar oferecia à mãe abrigos para levar o filho. Rodrigo passou por diversos, onde não permanecia por mais de duas semanas. Sua maior necessidade era por um tratamento de sua dependência química, mas não havia política pública de atendimento para suprir essas “necessidades”³.

Decorrente da prática dos furtos, ficou ameaçado de morte por pessoas ligadas ao crime organizado, principalmente após roubar uma moto de um de seus membros. Pelos furtos cometidos sucessivamente no comércio local, a polícia também passou a ameaçá-lo, sendo enviado diversos recados à sua mãe. O Programa de Proteção foi acionado e Rodrigo levado novamente para um abrigo, fugindo seqüencialmente, ficando pelas ruas da região central da cidade, onde continuou com sua rotina de uso de *crack*, furto para sustento do vício e violência policial. Nesse período o jovem foi acusado de “não aderir aos encaminhamentos”.

Ninguém compreendia a real necessidade do jovem em ter uma família, um local onde fosse cuidado através de carinho e limites. Ele desejava conviver para aprender a conviver, respeitar e ser respeitado. Não conseguiu essa convivência na família e nem na escola, e na tentativa de convivência na rua com outros que viviam na mesma situação de busca por convívio, além das violências, adquiriu outra necessidade, à de tratamento de sua dependência química.

Recentemente em uma visita à Unidade de Privação de Liberdade onde Rodrigo encontra-se, realizei uma conversa com o técnico responsável pelo atendimento e elaboração dos relatórios de acompanhamento do jovem que relatou que se olhássemos com um “olhar legal” para o ato que o adolescente havia cometido, iríamos ver que ele deveria ficar internado.

Vale destacar que tais relatórios elaborados por esse técnico são enviados ao Juiz responsável pelo processo do jovem, sendo a principio a relação entre o julgador e o acusado, influenciador nas determinações judiciais.

Mas o que seria o “olhar legal” e quem determina esse “olhar”?

³ Muitas vezes a sociedade olha para essas necessidades como um problema que esse cidadão carrega consigo, não olhando a existência de políticas públicas como um meio para efetivar o atendimento e tratamento, que são direitos a todos os cidadãos e dever do Estado.

Todo ponto de vista é a vista de um ponto.⁴

Está na lei que todo cidadão tem direito a educação, saúde, tratamento, convivência familiar e comunitária, etc. Porque os diversos direitos que não foram garantidos a Rodrigo não são questionados e não incomoda a população? E porque o ato de furto que o jovem cometeu é tão incômodo para a sociedade chegando a ser desejado à privação de liberdade do jovem como um sentimento de satisfação, expressado como “justiça” pela população?

Por que não é “legal” responsabilizar o Estado pelos diversos direitos negados a Rodrigo, que não olharam e respeitaram o seu histórico e todo processo de exclusão e marginalização, fruto de violação legal de direitos?

Todo ponto de vista é a vista de um ponto. Para entender como alguém lê é necessário saber como são seus olhos e qual é sua visão de mundo. Isso faz da leitura sempre uma releitura.⁵

Iniciou a República... Novo Código Penal!

Art. 399. Deixar de exercer profissão, ofício, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistência e domicílio certo em que habite; promover a subsistência por meio de ocupação proibida por lei, ou manifestamente ofensiva da moral e dos bons costumes:

Pena – de prisão celular por quinze a trinta dias.

Diante de tal artigo do novo Código Penal, promulgado em 11 de outubro de 1890 pelo General Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, intensifica-se legalmente um processo de

⁴ BOFF, 2007, p.15.

⁵ BOFF, 2007, p.15

criminalização dos subalternos, como sendo um importante instrumento de controle social por parte do Estado o ato de criminalizar, exercido pela polícia.

Entre os anos de 1912 e 1916, das 51.951 prisões que ocorreram na cidade de São Paulo, 44.492 (85,6%) ocorreram por crimes de contravenções, entre eles se destacam a embriaguês, a desordem e a vadiagem.⁶

Boris Fausto ao analisar a criminalidade no Estado de São Paulo, afirma que no período de 1911 e 1916, ao se tratar de menores ⁷, o grande número de prisões se davam na faixa etária entre 15 e 20 anos, período inicial da juventude, chegando a uma porcentagem de 85,3% das detenções de menores ser nessa faixa etária, apresentando no início do século um grande percentual nas prisões gerais.

Como exemplo, o historiador Marco Antônio Cabral dos Santos analisou o ano de 1904, em que dos 1.470 presos nesse ano, 293 eram “menores”, sendo que no mesmo ano, dos 2.415 presos que se encontravam nas cadeias públicas, 1.118 haviam sido detidos por vadiagem, enquadrados no Art. 399 no Código Penal de 1890.⁸

A nova lógica legal que se estabelecia recebia influência do processo econômico e social que ocorria de forma acelerada na cidade de São Paulo. O fim do sistema escravocrata e a grande onda imigratória que atingiu São Paulo entre os primeiros anos do século XX, transformaram o modo de organização da cidade.

Florestan Fernandes, em seu estudo sobre a “Natureza e Etapas do Desenvolvimento Capitalista”, afirma que, para compreendermos o surgimento do mercado capitalista moderno, precisamos compreender o processo de mudança de utilização do lucro que deixa de ser utilizado sem função reguladora da economia e passa a ser aplicado de forma reprodutiva, buscando ampliar o volume de riquezas. A influência do mercado capitalista externo, que injetava na economia brasileira o “modelo modernizador” econômico, impunha às “cidades-chaves”, como São Paulo, a elaboração de uma estrutura econômica que servisse de articulação institucional da economia no país.

Além dos investimentos a médio e longo prazo, Florestan Fernandes afirma que a cidade e a sua população tinha uma utilidade imediata de resposta ao moderno modelo capitalista econômico, que se dava no nível interno da economia e

⁶ FAUTO, 2001, p. 45 e 48.

⁷ Segundo o Código Penal de 1980, os “menores” eram classificados entre 9 a 21 anos.

⁸ SANTOS, 2009.

apresentava a cidade como o lugar de grande importância e assim primordial do desenvolvimento capitalista:

[...] o mercado capitalista moderno adquiria “vida própria”: potencialidades de crescer pela via do comércio interno, segundo os requisitos do “estilo urbano de vida” em expansão e dos padrões de gosto ou de consumo da população do país (FERNANDES, 2006, p.265)

Com a consolidação da República, a “Ordem e Progresso” era implementada aos poucos aos cidadãos, apresentando como utopia o enriquecimento pela via capitalista, separando a cidade em dois grandes lugares: o “buraco” da vadiagem e o “palco” do trabalho.

Conjuntamente com a questão econômica e o processo de industrialização que atingia a cidade de São Paulo, o aspecto social era evidenciado pelos modelos europeus de cidade que tentavam se implantar, buscando uma higienização da cidade, realizando a associação da pobreza com a vadiagem e essa com a criminalidade. A ordem do processo não era tão importante, pois a vadiagem também era compreendida como o ato de levar à pobreza e/ou manter o cidadão nesse lugar de pobre. Assim o mesmo era culpado pelos seus atos de vadio que o levou ou não o fez sair dessa situação degradante e inaceitável no modelo de sociedade.

O Código Penal de 1890 trazia a ideia do trabalho como instrumento de regeneração dos cidadãos que se encontravam no “buraco”. O Código traz junto com a pena, prisão por quinze a trinta dias, a obrigação de o “vagabundo” ou “vadio”, após o período de privação de liberdade, em um prazo de quinze dias “assinar termo de tomar ocupação” (§1º do Art. 399), ou seja, iniciar trabalho registrado. Já com os “menores” maiores de 14 anos, seriam encaminhados para Estabelecimentos Disciplinares Industriais, onde poderiam permanecer até completar os 21 anos, realizando trabalho forçado.

Jovens Vadios!

Ao analisar processos da primeira instância do Tribunal de Justiça de São Paulo, fazendo o recorte das duas primeiras décadas do século XX e buscando nestes os processos em que jovens eram acusados por vadiagem, podemos olhar para diversos elementos que nos ajudam a compreender o controle social realizado pelas delegacias da cidade de São Paulo, como também elementos utilizados nesse controle social realizado. Que tinham o objetivo de fortalecer a pedagogia do Trabalho na cidade de São Paulo nesse período pesquisado.

Nesse sentido, a lógica era trabalhar. Os que não se encontravam dentro dessa lógica eram criminalizados legalmente pelo Estado como “vadio”, não importando o motivo pelo qual o cidadão se encontrava sem trabalho, sendo compulsoriamente inserido na Pedagogia do Trabalho para se “regenerar” e manter a ordem vigente, ou seja: ser um cidadão que se encaixasse nos modelos, padrões e estilo urbano de vida, recém estabelecidos na cidade.

O jovem Pedro Sobrinho de 22 anos nasceu em Belo Horizonte, Minas Gerais, e vivia na cidade de São Paulo, sendo detido na 2ª Delegacia de Polícia pelo artigo 399 do Código Penal por “não exercitar profissão, ofício ou qualquer mister em que ganhe a vida, nem tem domicílio em que habite.” Sendo consultado o Registro Geral da Seção de Identificação da Secretaria da Justiça e da Segurança Pública, foi apresentado outras quatro passagens pela polícia por ser “vagabundo”.

A consulta à Seção de Identificação era realizada à todos os acusados, sendo anexado o resultado da pesquisa no processo e utilizado na conclusão da audiência⁹ realizada na própria delegacia e tendo o objetivo de apurar a acusação para saber se aconteceria ou não o encaminhamento do processo do então acusado, ao Tribunal de Justiça.

O Boletim emitido pela Seção da Secretaria da Justiça e da Segurança Pública era direcionado ao delegado responsável pela delegacia de polícia, sendo uma folha frente e verso. Na frente, o Boletim alertava sobre o resultado da consulta com os termos “positivo” e “negativo”, abaixo do novo brasão da República

⁹ A audiência realizada na delegacia pelo delegado, contava com a presença do acusado, de um promotor de justiça e sempre duas testemunhas.

Federativa do Brasil, como também apresentava o nome completo do acusado e seu número no registro, seguido da impressão do polegar direito.

No “Boletim Positivo”, o verso era utilizado para apresentar o registro das passagens do acusado pela Seção de Identificação, contendo a data, o nome completo que foi identificado, em qual delegacia e o motivo da identificação. Já no “Boletim Negativo”, o verso era nulo.

No Boletim do jovem Pedro, podemos notar que o registro das suas passagens pela Seção de Identificação da secretaria se deu a partir de 1914, onde se decorre uma seqüência de acusações do jovem por ser vadio.

Segundo o relato das duas testemunhas que depuseram na audiência de Pedro, o mesmo já era conhecido pela região da cidade e o que lhe caracteriza um “habitual vagabundo” era o fato de ser visto em botequins em horário de trabalho e dormir em casas abandonadas ou em construções.

A partir da análise de tais depoimentos, podemos refletir sobre o que era considerado certo ou errado para os padrões pré-estabelecidos da época e vigentes na sociedade, aceitos ou não pelo padrão determinante de modelo ideal de cidadão, como também a própria concepção de vadiagem.

O ato de não estar inserido nas regras, por exemplo, de horário de entrada e saída de alguma fábrica ou comércio local, infligia o estilo urbano de vida e o jeito de organização que a população passava a tomar como conduta ideal. O jovem acusado não estava devendo para ninguém, por exemplo, mas o incômodo social presente era com o fato do mesmo ficar em um botequim, enquanto os outros encontravam-se trabalhando.

A inquietude social se dava no aspecto visual. O “correto” seria o jovem estar de terno, pegando um bonde para o seu local de emprego. Mas a imagem do jovem empobrecido em um bar e a de dormir algumas noites em casas, que não eram suas, fere o ponto crucial da propriedade privada, onde cada um deveria trabalhar, ter dinheiro para ter seu próprio domicílio.

Ter dinheiro era outro fator determinante, fundamentado na consideração de que estar em um botequim em horário de trabalho é relevância para a punição, ao contrário de outros jovens ricos, que eram aceitos quando freqüentavam os bares ou outros espaços de lazer.

O jovem Pedro dormia nas casas abandonadas ou em construções, não dormia na rua, o que seria um incômodo maior por ser o jovem pobre e sujo no espaço público da cidade. Podemos ver tal incômodo no processo a seguir, em que o jovem Alberto Araújo de Oliveira é visto, entre outros fatos, perambulando pelas ruas.

Na audiência realizada com o jovem Alberto, o policial Bernadino Pereira de Oliveira, utilizando do seu depoimento, informa conhecer o jovem, conforme o relato:

Perfeito vadio sem ofício, sem domicilio certo onde habite. Seis meses mais que não trabalha entregando-se a mais franca vadiagem, chegando ao ponto de não ter onde dormir. O acusado tem sido preso diversas vezes por andar provocando desordem e praticando atos desonestos, é encontrado diariamente perambulando pelas ruas em companhia de gatunos e vagabundos conhecidos pela polícia.¹⁰

O policial afirma que além de conhecer o jovem Alberto, o mesmo anda por companhia de outros cidadãos também conhecidos pela polícia, que são outros vagabundos e gatunos, sendo o Alberto e os seus parceiros de rua causadores do mesmo incômodo social.

O coletivo de vagabundos juntos era um incômodo maior e de forma mais provocativa ao modelo social capitalista que se difundia no período. A presença coletiva mostrava que o enfrentamento e questionamento da ordem estabelecida não era presente em determinado indivíduo e poderia apresentar adesões de outros cidadãos, também insatisfeitos e ou sendo cada vez mais marginalizados pela sociedade, que poderiam se unir ao grupo fazendo-o crescer, provocando mais desordem.

No mesmo processo outra testemunha, também policial, acusa Alberto de ser “um péssimo elemento a sociedade, por ser o mesmo um indivíduo de maus comportamentos, desordeiro e vagabundo.”¹¹

Alberto foi detido enquadrado no artigo 399 do Código Penal por “não exercer ofício ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistência

¹⁰ ATJESP, Processo do Alberto Araújo de Oliveira, p. 10.

¹¹ ATJESP, Processo do Alberto Araújo de Oliveira, p. 09.

nem domicilio certo onde habite.”¹² Na consulta realizada no Registro Geral da Seção de Identificação da Secretaria da Justiça e da Segurança Pública constam outras cinco passagens, que tem como motivo da identificação a acusação do jovem Alberto de ser “desordeiro”, “vagabundo”, “vadio”, e por praticar “vagabundagem”.

A utilização de um adjetivo para caracterizar o motivo da identificação de um jovem na Secretaria da Justiça e da Segurança Pública é diferente de utilizar um substantivo. Ao ser identificado como desordeiro, vagabundo e vadio, a Secretaria define o “ser” do cidadão afirmando que ele é dessa forma e sempre será. Assim, faz com que a ação praticada seja atribuída a sua personalidade e compreendida como um fator determinante de repetições de tais ações no seu futuro já comprometido. Assim a justiça determina a classe social e econômica do cidadão e crê na estagnação e engessamento da mesma, não aceitando a sua situação de pobre atual e “eterna”.

O “vagabundo” João de Castro é acusado de “deixar de exercitar ofício ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios com que se possa manter honestamente nem domicilio certo em que habite, provendo ao mesmo tempo sua subsistência por meio de ocupação proibida por lei”¹³.

O jovem tinha 18 anos de idade e havia nascido na cidade de Lorena, interior de São Paulo, porém, residia a mais de dois anos na capital do estado. Informava também no Auto de Qualificação ser servente de pedreiro, não ter residência e nem saber ler e escrever.

Ao chegar à delegacia de polícia os acusados respondiam o Auto de Qualificação, conforme procedimento vigente e presente em todos os processos consultados. O referido termo constava com as seguintes perguntas:

Qual seu nome?
Que idade tinha?
Seu estado?
De quem era filho?
Sua nacionalidade?
O lugar onde nasceu?
Sua profissão ou modo de vida?
Sua residência?
Se sabia ler e escrever? ¹⁴

¹² ATJESP, Processo do Alberto Araújo de Oliveira, p. 03.

¹³ ATJESP, Processo do João de Castro, p. 03.

¹⁴ Auto de Qualificação da Segunda Delegacia da Cidade de São Paulo – bairro da Liberdade, utilizado e presente no ATJESP, Processo de João de Castro, p. 08.

Com perguntas objetivas e limitadoras, a qualificação apresentava respostas importantes para o que era fator importante para o período, como podemos perceber nas respostas dos acusados às perguntas “De quem era filho?”, utilizando como resposta somente o nome do pai “Julio de Castro” – no caso do jovem João de Castro. Quem era a mãe? Não sabemos. Era mais importante saber se o acusado trabalhava ou tinha residência. E por trás da figura paterna podemos também identificar o legado profissional deixado para o filho, presente na cultura patriarcal e tradicional existente nos grupos mais privilegiados da sociedade brasileira.

Apesar da limitação do instrumento utilizado na identificação, podemos identificar claramente o aspecto econômico do jovem João de Castro, decorrente da falta de propriedade privada, trabalho de servente de pedreiro que ao ser executado por um determinado tempo, lhe garante o título profissional, e o fato de não ter freqüentado uma escola, tornando-o analfabeto. João de Castro também era pobre.

Nesse processo pudemos identificar a cor da pele do jovem, não pelo Auto de Qualificação utilizado, pois o mesmo não questionava e identificava a etnia nem cor de pele, e sim através do depoimento de uma testemunha na audiência, que faz um relato sobre o acusado:

2ª Testemunha

Guilherme Falcone de quarenta e cinco anos, casado, Agente de Segurança, italiano, residente a rua Bruno de Andrade, setenta e um (sobrado), sabendo ler e escrever. Aos costumes disse nada. Jurada e inquerida na forma da lei, disse que conhece o acusado João de Castro, de cor preta, de há muito tempo, e sabe que o mesmo é um perfeito vagabundo, e por ter-lhe encontrado dormindo pela rua, o depoente já tem prendido algumas vezes;¹⁵

O policial Guilherme, assalariado, adulto, casado, europeu, que sabe ler e escrever e detentor de uma propriedade privada, afirma conhecer e já ter prendido outras vezes o jovem pobre João de Castro, analfabeto, ajudante de servente, sem possuir nenhuma propriedade privada e negro, afro descendente.

João de Castro nasceu nove anos após a abolição da escravidão, assinada em 1888, porém apresenta-se a vigência da ligação da negritude com a escravidão,

¹⁵ ATJESP, Processo João de Castro, p. 14. grifo nosso.

pobreza e assim com a criminalização. O depoente tem a necessidade de evidenciar a pigmentação da cor da pele do acusado, “de cor preta”, como um teor de justificativas das outras acusações que realiza seguidamente. Ele era baixo? Magro? Só sabemos que era negro.

O fato do instrumento de identificação não trazer a questão da cor da pele do acusado, não deve ser compreendida como uma questão de falta de preconceito com os negros e muito menos com a não identificação por parte da justiça e do judiciário do negro relacionado a pobreza e criminalidade. Podemos apostar que a falta de tal questão no instrumento utilizado, esteja ligado à falta de atualização do instrumental, que deveria ser utilizado anteriormente, quando o negro não era julgado pela justiça legal, não sendo registrado e ou criminalizado de maneira formal.

João de Castro é acusado pela primeira testemunha de perambular pelas vias públicas da cidade, às vezes em horários noturnos e maltrapilho, como também de freqüentar casas em que estão presentes pessoas conhecidas da polícia e com gatunos.

Como nos processos anteriores, podemos identificar a punição e os elementos para a polícia criminalizar, a utilização de elementos sociais ligados a pobreza e o incomodo de tal situação ao modelo social e econômico idealizado. São destacados os fatos da imagem que o jovem se apresentava nos espaços públicos da cidade e também a coletividade de outros vagabundos, como ameaça social.

Ao ser incurso no artigo 399 do Código Penal e ser processado pelo crime de vadiagem, o jovem acusado passava a ser punido pela aversão a ordem social estabelecida e identificado como desordeiro, o que não cumpre a ordem estabelecida pelas autoridades, assim como consta no processo do jovem Alberto Araújo de Oliveira, citado anteriormente.

A classe social determinada pelo poder ligado ao dinheiro, que é o meio utilizado na sociedade capitalista para as divisões sociais, era fator determinante no lugar de cada um na sociedade. O detentor de dinheiro, rico, ocupando cargos de poder, determinava condutas e impunha pensares e novos estilos de se viver no espaço urbano, enquanto do outro lado, o cidadão desprovido de renda, pobre, não deveria pensar e questionar a ordem e o modo de se viver e conviver estabelecido pela classe no poder.

O jovem Alberto andava perambulando pelas ruas, já João de Castro, além de perambular pelas ruas e andar com pessoas conhecidas da polícia, utiliza-se de roupas sujas e velhas, sendo considerado pelo depoente um maltrapilho.

O referido artigo do Código Penal determina que a punição deve ocorrer aos vadios, que além de “prover subsistência por meios de ocupação proibida por lei”, gere “manifestação de ofensiva da moral e dos bons costumes”. Nessa consideração, o Código apresenta com evidência e clareza a preocupação com a moral e bons costumes, que vinha sendo construído e disseminado com a “Ordem e Progresso” da nova República, se apropriando aos cidadãos paulistanos, não podendo a nenhum custo existir o embate à esse estilo novo de vida urbana. Como poderia ser o jovem João de Castro pobre, negro e agora maltrapilho?!

Diogo Egreja Malheiro de 23 anos, tem em um dos dois depoimentos da sua audiência, a acusação de “viver em completa vadiagem”. A testemunha afirma que o jovem é novo de idade e apresenta saúde para realizar qualquer tipo de serviço, e mesmo assim nunca trabalhou, solicitando que o acusado seja “corrigido nessa vida”. A testemunha que tem quarenta e seis anos de idade, casado, carpinteiro e trabalha de carcereiro na delegacia em que Diogo encontra-se detido, apresenta a opinião pública em ser portador do ideário sentimento da ordem e do trabalho, estabelecido e vigente na sua ação de prisão ao ver a ação contrária do jovem.

1ª Testemunha

Fidelis Gomes Martins de quarenta e seis anos, casado, carpinteiro, brasileiro, residente a rua Brazini, três, sabendo ler e escrever. Aos costumes disse nada, Jurada e requerida na forma da lei, disse que o acusado presente é seu conhecido, de algum tempo, pois na qualidade de carcereiro desta delegacia, já o tem recolhido ao xadrez, por diversas vezes, sendo que os motivos dessas detenções tem sido, por embriaguez, vadiagem e desordem; que quando está de folga, algumas vezes o tem visto em completa malandragem, pelas ruas e praças públicas desta Capital; que por ouvir do mesmo sobre ser ele Agente de negócios e alegar ter domicilio certo, mas o depoente o tem como um perfeito malandro, e muito embora seja ele ainda moço e cheio de saúde, nunca o viu trabalhar em mister algum; que finalmente pelo que acima disse, o depoente julga de necessidade ser o acusado corrigido nesta vida de ociosidade que tem levado, afim de ver se o mesmo se regenera. Nada mais.¹⁶

¹⁶ ATJESP, Processo Diogo Egreja Malheiro, p. 10 e 11.

Precisa ser regenerado para deixar de ser vagabundo, era a preocupação e importância dada aos jovens acusados no período. No caso processual de Diego, o delegado finaliza a sua audiência informando o juiz da Vara Criminal de que conforme todo o processo realizado foi apurado de que o jovem vive em completa vadiagem, e pauta que “a condenação do acusado será um ato de justiça de M. Julgador.”¹⁷, utilizando-se de todos os elementos apresentados nos dois depoimentos da audiência.

Diante da forma de se encaminhar a acusação da delegacia para o Tribunal de Justiça, com um parecer tão incisivo e determinante, se identifica o papel da polícia em criminalizar para dar uma resposta pontual e individual para a sociedade à cada um dos indivíduos pobres e vagabundos, que incomodava a moral social, sendo o início e fim do processo de criminalização nas sua própria ação. Já o judiciário era utilizado como um meio de legitimar a vadiagem e a criminalização, já realizada na delegacia e nem sempre tão importante para a sociedade.

No processo do jovem gaúcho João da Silva, vinte e quatro anos de idade, após ouvir o depoimento dos dois policiais que participaram como testemunha na audiência, o delegado informa que o jovem é um “perfeito contraventor do artigo 399 do nosso Código Penal”¹⁸, utilizando-se dos elementos apresentados pelos depoentes.

Pronto. Era essa a importância existente e a resposta necessária utilizada pela polícia, representante do Estado, dada à sociedade, diante da demanda do incômodo social do vadio. Porém, no processo de João da Silva, temos algumas informações interessantes e importantes à serem analisadas.

No momento da audiência era realizado o “Termos de Defesa”, que era a fala do acusado defendendo-se da acusação, sem contar com a presença de um advogado de defesa específico, para argumentar juridicamente com o promotor de justiça que defendia o Estado através do artigo 399. São as únicas páginas do processo em que as letras do escrivão seguem a voz do acusado.

No processo de João da Silva, o mesmo questiona a crise atual que faz com que falte trabalho, chegando a questionar se tem culpa de não encontrar trabalho e afirma que a culpa pela falta de trabalho é somente das autoridades.

¹⁷ ATJESP, Processo Diogo Egreja Malheiro, p. 13.

¹⁸ ATJESP, Processo João da Silva, p. 10.

Não é vagabundo como se diz e que devido a crise atual, não trabalha e, nessas condições, como ele acusado existem milhares de pessoas sem ocupação; que culpa alguma tem em não encontrar trabalho, sendo que os competentes são os únicos responsáveis por esses descabros. Nada mais disse.¹⁹

Ao questionar a “crise atual”, o jovem apresenta elementos questionadores, informando ter um excedente de cidadãos desempregados na cidade, novamente ressaltando o coletivo de vadios, e nesse processo dando um lugar além do incomodo social que os grupos de vagabundos causavam a sociedade, utilizando-se dos coletivos como respaldo à sua acusação, como se questionasse: Porque não prendem todos?

Podemos perceber a importância da análise desses “Termos de Defesa”, principalmente por perceber a baixa importância que tais páginas no processo apresentavam-se ao delegado, no momento da conclusão da audiência, diante dos argumentos e depoimentos das testemunhas.

O jovem Benedicto Alves de Souza, também não teve sua oportunidade de questionamento à sua acusação utilizado pelo delegado. Foi acusado de ser um “conhecido vadio” e de não se ocupar com coisa alguma. As testemunhas que são dois agentes de segurança que trabalham na mesma delegacia em que Benedicto encontra-se preso, afirmam em seus referidos depoimentos que o jovem já foi preso algumas vezes, inclusive uma vez acusado de furto.

No Boletim da Seção de Identificação constam sete passagens pelo setor de Identificação da Secretaria, sendo o motivo da identificação registrado como “Vagabundo”, “Vadiagem”, “Furto”, “Vagabundo”, “Desordeiro” e “Vadiagem”.

No seu Termo de Defesa, Benedicto com seus vinte e cinco anos, natural de Queluz (interior do Estado de São Paulo), relata que trabalha como jardineiro sempre que consegue trabalho, sendo que recentemente trabalhou na casa de uma família. Informa também que apresenta dificuldade de conseguir emprego pelo fato de ser aleijado de um braço, o que dificulta o seu trabalho.

Benedicto não se diferencia dos outros jovens que tiveram seu processo analisado nesse artigo. Diante das informações presentes em seu Termo de

¹⁹ ATJESP, Processo João da Silva, p. 06.

Identificação e em outras informações presentes no processo, podemos destacar que Benedicto pertencia à baixa camada social, como também desprovido atualmente de uma estrutura familiar que lhe oportunizasse imagens sociais aceitas e desejáveis. Benedicto era pobre, sendo tal elemento mais relevante de qualquer uma das explicações que pudesse oferecer ao mecanismo de controle social, até mesmo o fato de ser aleijado de um dos braços.

Ao final da audiência o delegado responsável pelo procedimento redige:

Conclusão

Resultado do presente processo feito com todas as formalidades legais que o individuo Benedicto Alves de Souza é um perfeito vagabundo e não obstante ter plena capacidade para o trabalho, vive entretanto entregue a toda sorte de viver. Assim sendo, como alias está patente nos autos, espera esta delegacia que o M. Juiz aplique-lhe a penalidade do art. 399.

S. Paulo, 23-1-1915²⁰

...

São evidentes os esforços para a inserção dos jovens, através da criminalização, no modelo ideal de cotidiano, transformado pelos novos padrões impostos com todo o arranjo estrutural da República, que chegava urbanizando, industrializando e higienizando.

Tais modelos se confrontavam nas mais diversas relações sociais estabelecidas, como também no sentimento de existência presente nas subjetividades de cada cidadão, diante das exigências que se sempre foram feitas, mas agora de maneira mais intensa a fazer à sociedade, como também utilizando-se agora do poder de incriminar.

A juventude no período era evidenciada e tornava-se reconhecida na sociedade pelos jovens estudantes das escolas secundaristas e das faculdades, que limitavam-se a uma classe social determinada e bem selecionada. A escola era a responsável por definir o “futuro sujeito adulto”, sendo, portanto, o período da juventude compreendido pela sociedade como período preparatório para a vida

²⁰ ATJESP, Processo de Benedicto Alves de Souza, p. 10.

adulta. Sendo assim, espera-se que esses jovens alcancem o modelo ideal de homem, desejado por aquela sociedade. Modelo esse tão almejado, que nem mesmo os adultos daquele período conseguiram alcançar e ser.

Dessa forma, boa parte dos jovens não era vista pela sociedade, pois não tinham um lugar social diante dos arranjos econômicos, sociais e culturais estabelecidos na cidade de São Paulo nesse período. Assim, o questionamento dos padrões e modelos de se viver, decorrentes de reflexões pautadas nos conflitos geracionais pelos jovens, não poderiam ser evidenciados, tendo a criminalização como ação de silenciar as vozes juvenis.

Há uma distinção entre dois diferentes lugares que os jovens ocupavam no contexto e arranjos sociais existentes. De um lado o jovem rico, que sendo estudante tinha a oportunidade de lazer legitimada socialmente, em bares, festas, passeios em parques e praças da cidade. Do outro lado podemos identificar os jovens pobres, que sem trabalho e desprovidos de arranjos familiares que lhe garantissem prestígios sociais, eram vadios e proibidos de andar junto com os seus iguais, como também de ter a rua, espaço público, proibido para esses, por serem com suas presenças, o incômodo social inadmissível.

O processo de criminalização está ligado ao desejo de alguns olhares, vistos de pontos determinados e “privilegiados”, que desejam expandir seus modos de olhares para o restante da sociedade.

A disseminação dos modos de olhares e pensares é realizada de duas formas, porém ambas utilizam-se da imposição e de instrumentos estruturais e jurídicos do Estado: é uma ação direta ao cidadão que ousam questionar a ordem, e já aos cidadãos mais “conformados” com a violência sofrida ou pensando ganhar algo com o olhar imposto, a ação se concretiza de forma indireta. Porém, apesar da distinção das formas, ambas visam à morte da liberdade do pensar e questionar do ser humano.

Para se ter uma melhor cidade era preciso não ter pobreza, tanto na questão socioeconômica como na cultural, ligada ao modo, estilo de vida, regrados pelos horários de trabalho e lazeres de consumo, que passava a fazer parte do cotidiano urbano. Para isso a vadiagem era criminalizada, sendo um instrumento de imposição de imaginário da importância do trabalho ligado à dignidade humana, como também de higienização da cidade.

E os jovens, sempre vistos como propulsores da mudança tão esperada e desejada pelo restante da sociedade, eram fiscalizados e extraídos de qualquer desejo que não contribuísse com o desejo do novo modo de pensar do início do século XX.

A criminalização da Vadiagem é presente na história do Brasil, perpassando todos os processos de conflitos e tentativas de tornar o Brasil um país “melhor” do ponto de vista europeu de civilização. Para isso, era necessário mudar a cultura, o modo de vida das pessoas que nesse território viviam. Tal tentativa decorreu toda a história e a historiografia brasileira, sendo mais evidenciada no processo de crescente do capitalismo moderno.

Darcy Ribeiro evidencia a questão desse conflito evidenciando o “problema” da vadiagem na consolidação do povo brasileiro, fazendo referência aos indígenas, o caipira e ao processo de escravização dos afros descendentes.

Trabalhando com a perspectiva do impacto dos invasores portugueses, trazendo desde 1500 a imposição do modelo europeu para o território que viria a ser chamado Brasil, o antropólogo apresenta as opostas visões, e já evidencia o conflito com a Vadiagem:

Aos olhos dos recém-chegados, aquela indiada louçã, de encher os olhos só pelo prazer de vê-los, aos homens e às mulheres, com os seus corpos em flor, tinha um defeito capital: eram vadios, vivendo uma vida inútil e sem prestatça. Que é que produziam? Nada. Que é que amealhavam? Nada. Viviam suas fúteis vidas fartas, como se neste mundo só lhes coubesse viver. (RIBEIRO, 2006, p.41; grifo nosso)

O processo de criminalização chega aos dias de hoje, de forma internalizada na sociedade onde ouvimos muitos desejarem o trabalho para “ser alguém na vida”, podendo perceber como o processo de criminalizar determinada ação passa a ser um processo violento e impostor que limita o poder de liberdade de questionamento das pessoas.

Reconhecendo todo esse processo e os elementos utilizados para a criminalização da vadiagem, podemos questionar sobre o histórico do jovem Rodrigo, citado no início desse artigo. Rodrigo e os jovens processados no início do

século XX têm em comum a rua, a falta de estrutura e vivência familiar e sociedade contra a possibilidade de se viver dessa forma e de mudança de estilo de vida, caso o jovem desejar, e o fato de ambos serem pobres.

A vadiagem aparece como sendo um dos conflitos culturais e de modelos idealizados de vida, compreendida como a matriz das demais infrações, problema da ociosidade e dos “ócios do ofício”, pautados em um modelo europeu, como se fosse um imenso guarda chuva, que engloba o capitalismo, cristianismo, machismo e racismo, modos e olhar, pensar e agir sobre a sociedade, sendo evidenciado através de códigos penais como também plausível a punições para determinados grupos sociais.

Referências Bibliográficos

I. Documentos

a) Processos:

Arquivo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Abreviatura: ATJESP).

Alberto Araujo de Oliveira, Comarca da Capital, 1ª Vara Criminal, 1915. Recall TJ Jundiaí A81 1000017890-2.

Benedicto Alves de Souza, Comarca da Capital, 1ª Vara Criminal, 1915. Recall TJ Jundiaí A81 1000017888-0.

Diogo Egreja Malheiro, Comarca da Capital, 1ª Vara Criminal, 1915. Recall TJ Jundiaí A81 1000017887-4.

João de Castro, Comarca da Capital, 1ª Vara Criminal, 1915. Recall TJ Jundiaí A81 10000017888-9.

João da Silva, Comarca da Capital, 1ª Vara Criminal, 1915. Recall TJ Jundiaí A81 1000017888-2.

Pedro Sobrinho, Comarca da Capital, 1ª Vara Criminal, 1915. Recall TJ Jundiaí A81 1000017870-0.

b) Textos Legais:

Código Criminal do Império

Código Penal de 1890

Constituição Federal 1988

Estatuto da Criança e do Adolescente

II. Livros

BOFF, Leonardo. **A Águia e a Galinha, Uma metáfora da condição humana**. 37ª ed. - Petrópolis – RJ: Vozes, 2007.

CARVALHO, José Murilo de Carvalho. **Formação das almas: O imaginário da República no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

_____. **Os bestializados: O Rio de Janeiro e a República que não foi**. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

FAUSTO, Boris. **Crime e Cotidiano: A Criminalidade em São Paulo (1880 – 1924)**. 2ª. ed. – São Paulo: EDUSP, 2001.

_____. **História do Brasil**. 10ª. ed. São Paulo: EDUSP, 2002.

FERNANDES, Florestan. **A Revolução Burguesa no Brasil: ensaio de interpretação sociológica**. 5ª. ed. - São Paulo: Globo, 2006.

FONTANA, Josep. **A história dos homens**. Bauru, SP: EDUSC, 2004.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 37ª. ed. – Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

HOBBSBAWN, Eric J..**Bandidos**. 4ª. ed. – São Paulo: Paz e Terra, 2010.

PASSETTI, Edson, (coord.). **Violentados: crianças, adolescentes e justiça**. São Paulo: Editora Imaginário, 1995.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

SANTOS, Marco Antonio Cabral dos. **Criança e criminalidade no início do século**. In, PRIORE, Mary Del (org.). **História das Crianças no Brasil**. 6ª. ed. – São Paulo: Contexto, 2009.